

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON - ESTADO DA BAHIA.**

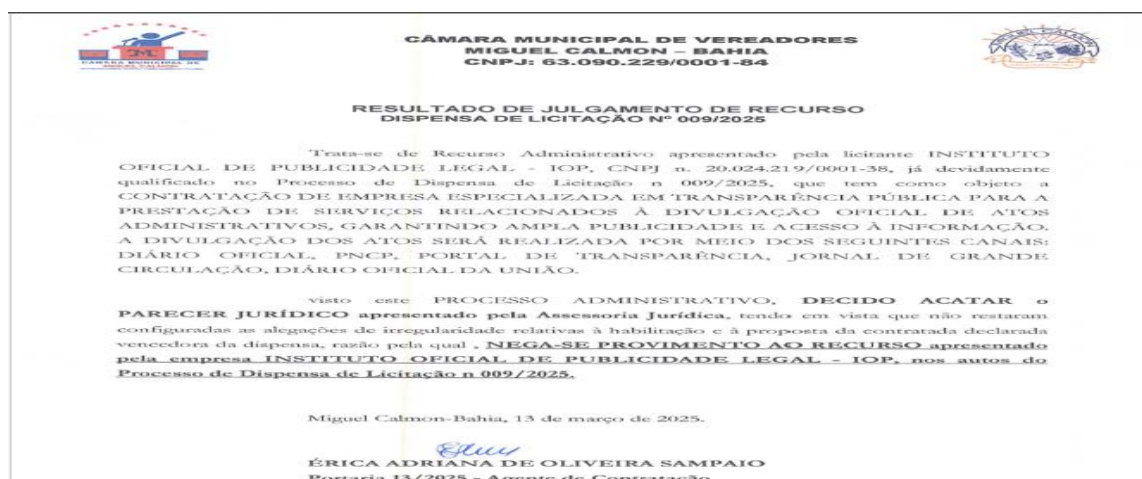
REFERÊNCIA: EDITAL Nº 006/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2025

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPARENCIA PÚBLICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À DIVULGAÇÃO OFICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS, GARANTINDO AMPLA PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO. A DIVULGAÇÃO DOS ATOS SERÁ REALIZADA POR MEIO DOS SEGUINTE CANAIS: DIÁRIO OFICIAL, PNCP, PORTAL DE TRANSPARENCIA, JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**O INSTITUTO OFICIAL DE PUBLICIDADE LEGAL - IOP, CNPJ n. 20.024.219/0001-38**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em **desfavor da decisão** Comissão de Licitações que classificou as propostas apresentadas e que julgou vencedora **a empresa IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME**, CNPJ.: 21.904.203/0001-82, que novamente se por manifesta inexecuibilidade das propostas, além de descumprimento integral de exigências do edital, vejamos:

**I. DOS FATOS**

A Douta Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Miguel Calmon julgou improcedente, conforme resultado enviado por e-mail hoje (14.3.2025), como demonstrado na imagem abaixo:



Tal decisão, se pautou em parecer jurídico, data vênua, equivocado, conforme argumentos

baseados em **fatos e respaldo legal a seguir expostos**. Vejamos então.

## II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, visto que mais uma vez não foi levado em consideração o fato de que conta na proposta da **empresa IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME** item com preço completamente inexecuível e contrário aos ditames do edital.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

## III. DA NOVA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA

O parecer jurídico que fundamentou a decisão equivocada, ora recorrida, partiu de premissa falsa. Vejamos:

“Assim, o que importa para a Administração Municipal é o valor global da proposta e não a metodologia e a peculiaridade de alguns valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.”

Nota-se que a assessoria jurídica desta Casa Legislativa se apegou ao fato de que o valor global da proposta apresentada pela empresa **IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME** teria sido menor, portanto, mais vantajosa a Administração Pública, ficando de lado eventuais falhas formais existentes na proposta.

Ocorre que, data vénia, as falhas existentes na proposta da **empresa IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME** **não trata-se de falhas formais, mas sim erros que maculam a proposta e, via de consequência, acaso aceita, viciam todo o processo de contratação direta em tela.**

A empresa **IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME** apresentou, de fato, proposta com valor global inferior ao da Recorrente, contudo, tal fato se deu por “**JOGO DE PLANILHA**”, pois a mesma apresentou no item 01 – **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO** preço abaixo do custo, via de consequência, do praticado no mercado. Vejamos:

**ANEXO II - DE PROPOSTA DE PREÇO****EDITAL N° 006/2025  
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 009/2025**

Proposta de Preço para Câmara de Municipal de Miguel Calmon – BA.  
Att. Senhor Presidente.

Em atendimento ao Edital n° 006/2025, referente a Dispensa de Licitação n° 009/2025, dentro do prazo estabelecido, a empresa IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME, inscrita no CNPJ n° 21.904.203/0001-82 apresenta proposta de preço vantajosa para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LOTE I - SERVIÇOS TÉCNICOS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD.	V. UNIT.	VALOR TOTAL
01	DIARIO OFICIAL DA UNIAO- DOU publicações de materiais inerentes a licitações editais extratos contratos aditivos e convênios.	CM x COL	250	R\$ 40,00	R\$ 10.000,00
02	DIARIO OFICIAL - licenciamento da de diversas do serviços de criação, manutenção de software e portal/site institucional de prefeitura municipal disponibilização inserção de notícias e videos institucionais inserção de links e banners diversos para cumprimento de demandas do municipio totalmente personalizado e com painel administrativo para alimentação de dados do site.	MÊS	12	R\$ 450,00	R\$ 5.400,00
03	JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO- publicação de avisos de licitação extratos aditivos em jornal de circulação estadual	CM x COL	250	R\$ 25,00	R\$ 6.250,00
04	PNCP - contratação de software de controle de gestão para gerenciamento e divulgação centralizada e obrigatoria dos atos exigidos pela lei de licitações e contratos administrativos (Lei n-14.133/2021) com integração automatica ao portal nacional de contratações públicas (pncp)	MÊS	12	R\$ 450,00	R\$ 5.400,00
05	PORTAL DE TRANSPARENCIA - Licenciamento e suporte de software visando cumprimento da lei n- 12.527/2011 de acesso a informação sic e- sic ouvidoria home-page institucional.	MÊS	12	R\$ 450,00	R\$ 5.400,00
<b>VALOR GLOBAL DA PROPOSTA - R\$ 32.450,00</b>					
<b>VALOR GLOBAL R\$ 32.450,00 (Trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais)</b>					

A PORTARIA IN/SG/PR N° 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022 (Doc. Anexo) fixa o custo do centímetro quadrado publicado no D.O.U. é de R\$ 38,92 (trinta reais e noventa e dois centavos), portanto, resta impossível a qualquer empresa ofertar tal serviço a um custo de R\$ 40,00 (conforme proposta), muito menos a Recorrida que possui carga tributária de 24.65% (Vide planilha de custos enviada pela própria IM Publicações).

**Aplicada a carga tributária é de 24.65% confessada ao valor do cm proposto pela IM Publicações (R\$ 40,00), o valor do custo só com imposto sobre o cm<sup>2</sup> seria de R\$ 9,59 (nove reais e cinquenta e nove centavos), o que representará um prejuízo de R\$ 8,51 (oito reais e cinquenta e um centavos) por cm<sup>2</sup> e de R\$ 2.127,50 (dois mil reais e cento e vinte sete reais e cinquenta centavos) no item 1 da proposta.**

Na realidade, a IM Publicações, repita-se, procedeu com “JOGO DE PLANILHA” apresentando preço inexecutável para item 01 e aumentando em relação aos demais, inclusive, para os outros itens, preço unitário bem superiores aos constante na proposta da Recorrente, o que gera a falsa idéia de proposta mais vantajosa à Administração Pública, pois o item subfaturado praticamente não é executado pela Câmara Municipal, pois não há recebimento de recursos federais pelo Poder Legislativo Municipal, em detrimento dos demais que são utilizados diariamente.

O “JOGO DE PLANILHA” é pratica ilegal e vedada pelos órgãos de controle externo. Vejamos:

**“Acórdão TCU nº 1.588/2005 Plenário (Voto)**

**29. O “jogo de planilha”, mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra.”**

Mesmo a contratação em tela ser por MELHOR PREÇO GLOBAL, o TCU firmou entendimento no sentido de que o preço unitário tem bem dever ser considerados, haja vista que itens com sobrepreço e/ou subpreço pode gerar prejuízo a Administração, numa falsa idéia, repita-se, de “melhor” proposta. Vejamos:

**“Acórdão TCU nº 2.857/2013 Plenário (Voto), de 23/10/2013**

**19. O fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários. Não se pode olvidar que, mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração.”**

Diante do flagrante “JOGO DE PLANILHA” perpetrado pela Recorrida, assim como inequívoca inexecuibilidade da proposta no seu item 01, faz-se necessário a desclassificação da Recorrida por em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e respeito ao instrumento convocatório.

Por fim, diante do questionamento da exequibilidade da proposta, é imperativo legal a realização de diligencia para tal aferição, sendo este um pronto que, data vénia, justifica a reforma/reconsideração da r. decisão recorrida.

O inc. IV do art. 59 da Lei 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela

seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo”.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União debateu sobre esse tema no Acórdão 2189/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

***“Licitação. Pregão. Proposta. Exequibilidade. Preço global. Orçamento estimativo. Inexequibilidade. Diligência. Obrigatoriedade.***

***Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016).”***

***(ACÓRDÃO 2189/2022 – PLENÁRIO – RELATOR: AUGUSTO SHERMAN – PROCESSO: 000.425/2022-2 – REPRESENTAÇÃO – DATA DA SESSÃO: 05/10/2022 – NÚMERO DA ATA: 38/2022 – Plenário)***

#### **IV. DO JULGAMENTO**

Considerando os problemas identificados acima tao quanto os ja apresentados anteriormente quando da classificação das propostas seja por falta de documentação, seja por preços inexequíveis a comissão de licitação deverá mais uma vez rever o ato de julgamento.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado, além de comprovadamente não atender TODOS os itens do edital pro sua soberania .

#### **V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer-se mais uma vez que: essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de classificação e julgamento, reconheça a licitante INSTITUTO OFICIAL DE PUBLICIDADE LEGAL - IOP como vencedora do certame.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se a decisão do não provimento do dia 13/03/2025, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente,

que possui proposta comprovadamente completa e exequível.

Nesses Termos, PedeDeferimento.

Feira de Santana – Ba, 14 de março de 2025.